LEI Nº 3.255, DE 24 DE AGOSTO DE 2007

ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.806/2015

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, REVOGA AS LEIS Nº 2.879/2002 E Nº 3.148/2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho Municipal do Idoso, no Município de Anápolis, é órgão permanente, composto por membros do Executivo Municipal e das entidades e organizações civis, de conformidade com as Leis Federais nº 8.842/1994 e nº 10.741/2003.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, é considerada pessoa idosa o indivíduo que conte com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I – definir, propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal para a pessoa idosa observada a legislação em vigor;

II – cumprir e fazer cumprir as disposições do Decreto nº 1.948/96, que regulamenta a Lei Federal nº 8.842/94 e a Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso, tomando as medidas necessárias e legais cabíveis;

III – divulgar quando necessário, na imprensa local, todas as resoluções;

IV – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

V – oferecer subsídios para a elaboração dos documentos do caráter legal que venham a atender aos interesses da pessoa idosa;

VI – pronunciar-se através da emissão de pareceres e prestação de informações, sobre assuntos que estejam relacionados com a promoção, defesa e proteção dos direitos da pessoa idosa, garantidos em legislação vigente;

VII – receber petições, denúncias, reclamações ou queixas de pessoas caracterizadas como idosas que se sentirem desrespeitadas nos direitos a elas assegurados, buscando adotar as medidas cabíveis ao caso;

VIII – apoiar em nível técnico as organizações de caráter oficial e também as não governamentais no sentido de tornar efetivos os princípios apregoados pela Política Nacional da pessoa idosa;

IX – acompanhar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares de cunho filantrópico e sem fins lucrativos que atuam diretamente no atendimento a pessoa idosa;

X – incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas nos campos relacionados à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

XI – acompanhar, através de representantes legitimamente constituídos, a elaboração e avaliação da proposta orçamentária, indicando por meio do órgão que trata

das políticas e ações voltadas ao atendimento a assistências social do Executivo Municipal de Anápolis, as modificações necessárias para tornar efetiva ação deste Conselho, analisando conjuntamente as aplicações e destinação dos recursos financeiros a promoção social, inclusive a atuação do Conselho;

XII – solicitar, quando comprovadamente necessário, dos órgãos executores das políticas sociais no âmbito do Executivo Municipal de Anápolis, o descredenciamento das instituições destinadas à assistência da pessoa idosa quando as mesmas não estiverem cumprindo às finalidades propostas ou usando de maneira indevida os recursos repassados.

Art. 3º. O Conselho Municipal do Idoso – CMPI é um órgão de deliberação colegiada, cujos membros terão um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

~~**Art. 4º.** O Conselho Municipal do Idoso – CPMI é constituído por 12 (doze) membros, indicados pela Administração Pública Municipal e por Organizações Não-Governamentais, que prestem serviços de assistência social direcionados à pessoa idosa, assim definidos:~~

~~I – três representantes indicados pela Administração Municipal ligados ao órgão que trata das políticas e ações voltadas ao atendimento e assistência social;~~

~~II – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;~~

~~III – um representante da Secretaria Municipal de Educação;~~

~~IV – um representante da Câmara Municipal;~~

~~V – quatro representantes de entidades não governamentais que desenvolvam ações na área de atendimento da pessoa idosa, sendo dois idosos;~~

~~V – um representante da pastoral da pessoa idosa;~~

~~VI – um representante idoso das entidades de aposentados e pensionistas, eleito em fórum próprio.~~

Art. 4º. O Conselho Municipal do Idoso – CPMI é constituído por 12 (doze) membros, indicados pela Administração Pública Municipal e por Organizações Não-Governamentais, que prestem serviços de assistência social direcionados à pessoa idosa, assim definidos: ~~(~~**(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.806/2015)**

I – seis representantes indicados pela Administração Municipal ligados às políticas públicas voltadas ao atendimento e assistência ao idoso, sendo:~~ (~~**(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.806/2015)**

a) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social; ~~(~~**(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.806/2015)**

b) um representante da Secretaria Municipal da Saúde;~~ (~~**(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.806/2015)**

c) um representante da Secretaria Municipal de Educação;~~ (~~**(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.806/2015)**

d) um representante da Secretaria Municipal de Cultura;~~ (~~**(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.806/2015)**

e) um representante da Secretaria Municipal de Esporte;~~ (~~**(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.806/2015)**

f) um representante do ISSA – Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis;~~ (~~**(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.806/2015)**

II – seis representantes de entidades não-governamentais que desenvolvam ações na área de atendimento da pessoa idosa, sendo:~~–~~**(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.806/2015)**

a) um representante da pastoral da pessoa Idosa, da Diocese de Anápolis;

b) um representante idoso da Federação Espírita;~~–~~**(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.806/2015)**

c) um representante idoso das Igrejas Evangélicas;~~–~~**(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.806/2015)**

d) um representante de instituições que atuam na área de idosos; **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.806/2015)**

e) um representante idoso, eleito em fórum próprio;~~–~~**(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.806/2015)**

f) um representante das entidades de aposentados e pensionistas.” **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.806/2015)**

§ 1º. Cada titular do Conselho Municipal do Idoso terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º. Somente será permitida a participação no Conselho Municipal do Idoso de entidades legalmente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º. O Conselho Municipal do Idoso será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para um mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução por igual período.

§ 4º. A Administração Municipal deverá propiciar ao Conselho Municipal do Idoso as condições materiais e humanos necessárias ao seu regular funcionamento.

§ 5º. Os representantes do Ministério Público, bem como da OAB e clube de serviços serão convidados a participarem das reuniões, e terão direito às manifestações, mas não a voto.

Art. 5º. O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não remunerado.

Art. 6º. O Conselho Municipal do Idoso terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio, tendo o plenário como órgão de deliberação máxima.

Art. 7º. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 2.879, de 25 de junho de 2002 e nº 3.148, de 21 de setembro de 2005 e demais disposições contrárias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS, em 24 de agosto de 2007.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Luiz Carlos Duarte Mendes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO